



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Carmo, 13 - 9504 - 531 Ponta Delgada
Telaf - 351 - 296 305 000 - Fax - 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 200

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Economia da Assembleia Legislativa Regional
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 PONTA DELGADA

N/Ref.:2011/5479

PONTA DELGADA, 2011/09/12

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 23/2011 - "Exercício da actividade Industrial na Região Autónoma dos Açores" - Parecer

Relativamente ao solicitado, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Geral

Mário Jorge Correia Custódio
Mário Jorge Correia Custódio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3021 Proc. Nº 102
Data:	011/09/13 Nº 23/2011

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponte Delgada
Telef. + 351 - 296 365 000 • Fax + 351 - 296 365 050
Contribuinte N.º 512 021 250

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 23/2011 - EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE INDUSTRIAL NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES****Parecer**

A alteração do regime da instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais, nomeadamente no que se refere ao processo de licenciamento é uma matéria que vinha carecendo de ser significativamente alterada, pois o regime vigente tem-se revelado desincentivador de desenvolvimento de projectos industriais, principalmente pelo aspecto burocrático que o caracteriza.

Reconhece-se que a proposta em apreço tem uma filosofia que tem como objectivos a desmaterialização dos processos e a desburocratização administrativa, como são, por exemplo, os casos da redução de prazos para emissão de pareceres por parte de diversas entidades e início da exploração industrial poder ter início independentemente da emissão da respectiva licença.

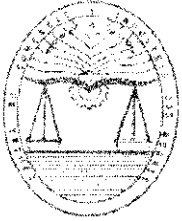
Esta proposta legislativa remete diversos aspectos para a respectiva regulamentação, como são os casos da instrução dos processos relativos aos pedidos de licença de instalação ou alteração e o montante da taxa para a emissão da respectiva licença. Sem conhecer estes aspectos que são fundamentais, o parecer desta Câmara encontra-se limitado por tal facto. Nesse sentido, a CCIA considera que é importante vir a pronunciar-se sobre as propostas de diplomas, que vêm regulamentar este decreto legislativo regional.

Tendo em consideração as limitações atrás referidas, esta Câmara entende, no entanto, realçar os seguintes aspectos:

Artigo 6º**Localização**

Propõe-se que os pedidos de licença de alteração industrial, sem mudança de local, não devem carecer de autorização da autarquia.

O previsto neste artigo deve abranger exclusivamente a instalação de novas unidades e não as já existentes.

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto de Camo, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 296 205 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 260

Artigo 7º**Licença de instalação ou alteração**

No que se refere ao disposto no nº9, propõe-se que o prazo estabelecido possa ser prorrogado, quando tal se revele necessário, por razões não imputáveis ao empresário.

Artigo 20º**Taxas e despesas de controlo**

Remete-se para uma portaria a definição do montante da taxa a cobrar ao industrial.

A CCIA entende, desde já, manifestar que a referida taxa deve revestir um carácter simbólico, de forma a não constituir mais um encargo significativo para as empresas.

Ponta Delgada, 12 de Setembro de 2011